



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

AUTOR: _____
 (DO SR. CONFÚCIO MOURA)

Nº DE ORIGEM: _____

EMENTA:
 Altera os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia.

PL 2.776/2000

NOVO DESPACHO (23/05/2006)

ÀS COMISSÕES DE:

ART. 24, II, "g" - Plenário

- AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
- AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABAST. E DESENVOLVIMENTO RURAL
- MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)



ENCAMINHAMENTO INICIAL:
 AO ARQUIVO, EM 4/15/2000

| REGIME DE TRAMITAÇÃO | |
|----------------------|--------------|
| ORDINÁRIA | DATA/ENTRADA |
| COMISSÃO | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 2.776 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2000
(DO SR. CONFÚCIO MOURA)

Altera os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia.

PL - 2.776/00
NOVO DESPACHO (23/05/2001)
CÂS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DE
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, DE
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



TURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO
MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia, criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, em atendimento ao disposto no inciso III, § 1º, art. 225, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica excluída dos limites da Floresta Nacional do Bom Futuro uma área de aproximadamente cem mil hectares, ocupada por posseiros.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA -, no prazo de cento e vinte dias da vigência desta lei, adotará as providências necessárias à fixação dos novos limites e à demarcação física da Floresta Nacional do Bom Futuro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Floresta Nacional do Bom Futuro, criada por meio do Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, não saiu do papel, de fato.

Confúcio Moura



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Devido à ausência de demarcação física, que delimitasse o seu espaço geográfico, e à proximidade com o Projeto de Assentamento Buritis, os agricultores iniciaram incursões à área, pensando tratar-se de terras devolutas da União como mostravam mapas do INCRA. Atualmente, segundo informações da Associação de Produtores da Gleba Rio Pardo, existem na área destinada à FLONA do Bom Futuro mais de duas mil famílias, em unidades de 21 alqueires. Alguns desses posseiros lá estão há mais de seis anos, com suas casas, pastagens, cafezais e roças de subsistência. Considerando que cada família derruba, em média, três hectares por ano, só neste ano teremos seis mil hectares, aos quais devem acrescer-se as áreas já transformadas em pastagens, perfazendo, então, aproximadamente doze mil hectares de desmatamento.

Mais ainda, um pequeno patrimônio foi constituído, com farmácia, mercados, oficinas, fábrica de manilhas e blocos de cimento, uma escola onde estudam doze alunos, caminhões adaptados para transporte de passageiros, cinco serrarias, sendo duas delas do tipo pica-pau, mais ou menos vinte caminhões toreiros, tratores para abertura de carregadores e estradas precárias para a extração de madeira.

Assim, não vemos outra saída que não a alteração dos limites da FLONA do Bom Futuro, o que só pode ser efetivada mediante lei, consoante o art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e a efetiva implantação da área restante como unidade de conservação, incluindo demarcação, colocação de placas informativas e fiscalização constante.

Pelo exposto, contamos com anuência dos ilustres Pares para a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado **Confúcio Moura**

05/04/00



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....
.....

DECRETO Nº 96.188, DE 21 DE JUNHO DE 1988.

CRIA, NO ESTADO DE RONDÔNIA, A FLORESTA NACIONAL DO BOM FUTURO, COM LIMITES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criada, no Estado de Rondônia, a Floresta Nacional do Bom Futuro, com área estimada em 280.000 ha (duzentos e oitenta mil hectares), subordinada e integrante da estrutura básica do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. A área, a que se refere este artigo, possui as seguintes características e confrontações: partindo do ponto M-1, situado na margem direita do rio Branco, de coordenadas geográficas, latitude 0926' 44" Sul (nove graus, vinte e seis minutos e quarenta e quatro segundos) e longitude 6419' 28" WGR (sessenta e quatro graus, dezenove minutos e vinte e oito segundos); segue em linha reta, no sentido leste, até o ponto M-2, de coordenadas geográficas, latitude 0926' 44" Sul (nove graus, vinte e seis minutos e quarenta e quatro segundos) e longitude 6400' 00" WGR (sessenta e quatro graus, zero minuto e zero segundo) com uma distância aproximada de 35.600 m (trinta e cinco mil e seiscentos metros); segue em linha reta, no sentido norte, limite do Posto Indígena Caritiana, até o ponto M-3, de coordenadas geográficas, latitude 0913' 20" Sul (nove graus, treze minutos e vinte segundos) e longitude 6400' 00" WGR (sessenta e quatro graus, zero minuto e zero segundo) com uma distância de 25.000 m (vinte e cinco mil metros); segue em linha reta no sentido leste, limite com a Gleba Garças, até o ponto M-4, de coordenadas geográficas, latitude 0913' 20" Sul (nove graus, treze minutos e vinte segundos) e longitude 6350' 08" WGR (sessenta e três graus, cinquenta minutos e oito segundos) com uma distância aproximada de 18.000 m (dezoito mil metros); segue em linha reta no sentido norte, ainda pelo limite com a Gleba Garças, até o ponto M-5, situado na margem esquerda do igarapé João Ramos, de coordenadas

geográficas, latitude 0906' 33" Sul (nove graus, seis minutos e trinta e três segundos) e longitude 6350' 08" WGR (sessenta e três graus, cinquenta minutos e oito segundos) com distância aproximada de 12.000 m (doze mil metros); segue por este igarapé, em sua margem esquerda no sentido da

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



montante, limite com a Gleba Baixo Candeias e igarapé Três Casas, até a sua nascente, no ponto M-6 de coordenadas geográficas, latitude 0912' 16" (nove graus, doze minutos e dezesseis segundos) longitude 6348' 29" WGR (sessenta e três graus, quarenta e oito minutos e vinte e nove segundos); segue em linha reta no sentido sudeste, até o ponto M-7, de coordenadas geográficas, latitude 0915' 33" Sul (nove graus, quinze minutos e trinta e três segundos) e longitude 6347' 40" WGR (sessenta e três graus, quarenta e sete minutos e quarenta segundos) no limite da Gleba Baixo Candeias e igarapé Três Casas com o título São Sebastião, com uma distância aproximada de 6.000 m (seis mil metros); segue em linha reta no sentido oeste, pelo limite com o citado Título até o ponto M-8, de coordenadas geográficas, latitude 0915' 33" Sul (nove graus, quinze minutos e trinta e três segundos) e longitude 6349' 38" WGR (sessenta e três graus, quarenta e nove minutos e trinta e oito segundos) com uma distância aproximada de 3.800 m (três mil e oitocentos metros); prossegue até os pontos M-9, M-10 e M-11, na direção sudeste, acompanhando a margem esquerda do rio Candeias, no sentido montante, pelo limite do TD. São Sebastião, com distâncias aproximadas e coordenadas geográficas respectivas, de 12.000 m (doze mil metros), latitude 0922' 35" Sul (nove graus, vinte e dois minutos e trinta e cinco segundos) e longitude 6348' 10" WGR (sessenta e três graus, quarenta e oito minutos e dez segundos) (M-9); 7.000 m (sete mil metros) latitude 0925' 51" Sul (nove graus, vinte e cinco minutos e cinquenta e um segundos) e longitude 6346' 18" WGR (sessenta e três graus, quarenta e seis minutos e dezoito segundos) (M-10); 9.200 m (nove mil e duzentos metros), latitude 09 28' 45" Sul (nove graus, vinte e oito minutos e quarenta e cinco segundos) e longitude 6342' 16" WGR (sessenta e três graus, quarenta e dois minutos e dezesseis segundos) (M-11); segue no sentido nordeste até o ponto M-12, de coordenadas geográficas, latitude de 0927' 30" Sul (nove graus, vinte e sete minutos e trinta segundos) e longitude 6340' 22" WGR (sessenta e três graus, quarenta minutos e vinte e dois segundos) com distância aproximada de 4.000 m (quatro mil metros); segue ainda na direção nordeste até o ponto M-13, de coordenadas geográficas, latitude 0927' 30" Sul (nove graus, vinte e sete minutos e trinta segundos) e longitude de 6340' 22" WGR (sessenta e três graus, quarenta minutos e vinte e dois segundos) com a distância aproximada de 4.000 m (quatro mil metros); segue em direção sudeste, até o ponto M-14, de coordenadas geográficas, latitude 0929' 00" Sul (nove graus, vinte e nove minutos e zero segundo) e longitude 6335' 34" WGR (sessenta e três graus, trinta e cinco minutos e trinta e quatro segundos), com distância aproximada de 3.000 m (três mil metros); prossegue na direção sudoeste, ainda acompanhando a margem esquerda do rio Candeias, no sentido montante, pelo limite TD. São Sebastião, até o ponto M-15, de coordenadas geográficas, latitude 0937' 29"

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



Sul (nove graus, trinta e sete minutos e vinte e nove segundos) e longitude 6339' 56" WGR (sessenta e três graus, trinta e nove minutos e cinquenta e seis segundos) com a distância aproximada de 17.400 m (dezessete mil e quatrocentos metros); segue na mesma direção sudoeste, até o ponto M-16, de coordenadas geográficas, latitude 1000' 00" (dez graus, zero minuto e zero segundo) e longitude 6348' 33" WGR (sessenta e três graus, quarenta e oito minutos e trinta e três segundos), situado na divisa do TD. São Sebastião, com a Gleba São Domingos, União e Boa Vista, com a distância aproximada de 44.400 m (quarenta e quatro mil e quatrocentos metros); segue em linha reta no sentido noroeste, até a nascente principal do rio Pardo, no ponto M-17, de coordenadas geográficas, latitude 0956' 44" Sul (nove graus, cinquenta e seis minutos e quarenta e quatro segundos) e longitude 6357' 09" WGR (sessenta e três graus, cinquenta e sete minutos e nove segundos) com uma distância de 9.000 m (nove mil metros); segue este rio em sua margem esquerda até a sua foz com o Rio Branco, daí prossegue por este, no sentido da jusante, em sua margem esquerda, limite com a Gleba São Domingos, União e Boa Vista, até o ponto M-1; início da descrição deste perímetro.

Art. 2º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, promoverá estudos e pesquisas na Floresta Nacional do Bom Futuro, desenvolvendo seu uso múltiplo, de modo a assegurar a criação permanente de bens e serviços.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.776/2000

Nos termos do art. 119, I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 151/2001

Brasília, 9 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicitamos, nos termos do art. 141 do RICD, novo despacho incluindo a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional para pronunciar-se quanto ao mérito sobre o Projeto de Lei nº 2.776/2000 - do Sr. Confúcio Moura - que "Altera os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia", tendo em vista ser um projeto que trata da região norte.

Respeitosamente,


Deputado **LUIS CARLOS HEINZE - PPB/RS**
Presidente

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Ofício nº 151/2001 – CAPR

Defiro, inclua-se a CADR no despacho apostado ao PL 2776/00, devendo manifestar-se antes da CAPR. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 23/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1765 - 1

SGM/P nº 682/2001

Brasília, 23 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 151/2001, de 09 de maio de 2001, em que Vossa Excelência solicita que o Projeto de Lei nº 2776/00 seja distribuído também à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Inclua-se a CADR no despacho de distribuição apostado ao PL nº 2776/00, devendo manifestar-se antes da CAPR. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIZ CARLOS HEINZE**
Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2000
(DO SR. CONFÚCIO MOURA)

Altera os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2000
(DO SR. CONFÚCIO MOURA)

Altera os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



Câmara dos Deputados

REQ 172/2003

Autor: Confúcio Moura

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: SOLICITA DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES.

Resumo: DEFIRO o desarquivamento das PECs nºs 419/01 e 505/97, dos PLs nºs 91/95, 1.544/96, 2.721/00, 2.776/00, 2.793/97, 2.855/97, 3.313/97, 5.236/01 e do PLP nº 254/01 (RICD, art. 105, parágrafo único). INDEFIRO quanto ao PL nº 2.017/99, em virtude de a referida proposição não ter sido arquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

103/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SUPLÊNCIA DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do 3º Suplente

OF. Nº 11/2003

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

REQUERIMENTO
172/03

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 105 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência, seja determinado o desarquivamento das proposições de minha autoria, conforme relação em anexo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado **CONFÚCIO MOURA**
3º Suplente da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

| | | |
|-----|----------|----|
| PEC | 00419/01 | - |
| PEC | 00505/97 | + |
| PL | 00091/95 | -r |
| PL | 01544/96 | af |
| PL | 02017/99 | |
| PL | 02721/00 | |
| PL | 02776/00 | af |
| PL | 02793/97 | af |
| PL | 02855/97 | af |
| PL | 03313/97 | af |
| PL | 05236/01 | af |
| PLP | 00254/01 | af |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16/04/2003
09:33

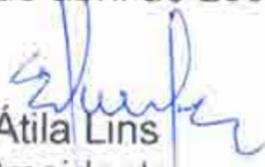
COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Anivaldo Vale.

PROJETO DE LEI Nº 2.776/00 - do Sr. Confúcio Moura - que "Altera os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia."

Em 15 de abril de 2003,


Átila Lins
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.776/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/04/2003 a 22/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2003.

p/ Márcio C. Vargas - Substituto
Erles Janner Costa Gorini
Secretário



COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2000

Altera os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia.

Autor: Deputado CONFÚCIO MOURA

Relator: Deputado ANIVALDO VALE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2 776 de 2000 tem por fim reduzir em cem mil hectares os limites da Floresta Nacional (Flona) do Bom Futuro, de Rondônia, criada pelo Decreto nº 96.188, de 1988. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) deverá adotar as medidas necessárias para fixar os novos limites e demarcar a nova área.

O autor justifica a proposição argumentando que, tendo em vista o fato de que a referida Flona não foi implantada, parte de sua área foi ocupada por agricultores do Projeto de Assentamento Buritis. Na época da apresentação do PL, havia, na área, duas mil famílias, muitas das quais já estavam lá há mais de seis anos. Argumenta o autor que, tendo em vista que os ocupantes já desmataram doze mil hectares e constituíam um pequeno patrimônio no local, não resta outra saída senão reduzir a área da Floresta Nacional do Bom Futuro e promover a efetiva implantação do restante da área ainda não desflorestado.

O Projeto de Lei foi arquivado, ao fim da legislatura anterior, e desarquivado pelo Presidente da Casa, por solicitação de seu autor. O Projeto



D282B60758



foi encaminhado a esta Comissão, a quem cumpre pronunciar-se quanto ao mérito de proposições que tratem de assuntos relativos à região amazônica, especialmente sobre "flora e fauna e sua regulamentação" e "desenvolvimento sustentável" (art. 32, II, a, 1 e 4, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 20/2004). O PL não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Floresta Nacional constitui uma categoria de unidade de conservação (UC) de uso sustentável, de acordo com a Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do SNUC). Como determina essa Lei, uma unidade de conservação abrange um território "e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção" (art. 2º, I). As unidades de conservação de uso sustentável objetivam conservar os ecossistemas nela contidos de forma compatível com uma exploração econômica dos recursos naturais que não comprometa a perenidade destes.

Ainda a Lei do SNUC, em seu art. 17, preceitua que a Flona caracteriza-se por ser uma área de posse e domínio públicos, com cobertura florestal predominantemente nativa e destinada ao uso múltiplo dos recursos florestais.

É importante compreender que a Lei do SNUC admite a presença de população humana em unidades de conservação, nas condições por ela estabelecidas. No caso da Floresta Nacional, podem permanecer na área e participar da exploração dos recursos apenas populações tradicionais que a habitavam no momento de sua criação. Essa norma está em harmonia com os objetivos dessa categoria de unidade de conservação, qual seja, a exploração florestal de vegetação nativa com base em métodos de manejo sustentáveis.

A Floresta Nacional do Bom Futuro abrange 280.000 hectares e situa-se no Estado de Rondônia. A região inclui outras unidades de



D282B60758



conservação federais - a Reserva Extrativista do Jaci-Paraná e parte do Parque Nacional Picaás Novos -, bem como três terras indígenas e reservas estaduais.

O primeiro desmatamento na área foi registrado em 1996. Os ocupantes eram provenientes de uma frente de colonização formada em Buritis, a 330km de Porto Velho, bem como do município de Alto Paraíso. Terra barata e madeira em abundância estimularam a ocupação. Inicialmente, defendemos a permanência dessa população, constituída predominantemente de pequenos agricultores.

Entretanto, essa situação mudou. Desde então, o processo de ocupação se acentuou aceleradamente, de tal forma que, entre 2000 e 2001, formou-se uma pequena vila no interior da Flona, a qual tem servido de base para madeireiros, pecuaristas, grileiros e posseiros. Em 2002, sete por cento da Flona já estavam desmatados.

Desse modo, em que pese a elevada motivação do Deputado Confúcio Moura, em resolver os graves problemas sociais dos ocupantes da região, preocupação esta da qual compartilhamos, consideramos, hoje, que a aprovação do Projeto de Lei nº 2.776/2000 implicará danos irreversíveis à Floresta Nacional do Bom Futuro, uma vez que esta ficará reduzida a quase metade de sua área atual.

Além disso, aprovar o Projeto representará um precedente que poderá estimular a invasão de outras unidades de conservação desabitadas, por madeireiros e grileiros, e causará danos a todo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Temos que reverter essa tendência, para que os esforços de criação de unidades de conservação e promoção do desenvolvimento sustentável valham a pena. A atual política de conservação da biodiversidade baseia-se na expansão do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, visando a garantir a proteção da grande diversidade de biomas e ecorregiões brasileiras. A efetividade dessa política depende primordialmente de que seja assegurada a integridade dos ecossistemas inseridos nas UCs.

O problema das comunidades locais não pode ser ignorado, mas sua solução deve ser encaminhada de outras formas que não a desafetação das áreas públicas das unidades de conservação. Ressaltamos que não estamos



D282B60758



tratando, no caso da Floresta Nacional do Bom Futuro, de populações tradicionais que já moravam na área quando a Flona foi criada. Pelo contrário, a unidade já existia desde 1988, ao passo que os primeiros ocupantes começaram a chegar somente em 1996. Portanto, não podemos defender a sua permanência, legitimando uma situação de fato, pois, agindo desse modo, e se quisermos ser justos, teremos que rever os limites de muitas outras unidades de conservação brasileiras que sofrem com os mesmos problemas. E, nesse caso, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza estará comprometido.

Consideramos que a solução para esse conflito consiste em discriminar os pequenos agricultores e assentá-los em outro local. Ao mesmo tempo, deve-se elaborar o Plano de Manejo da unidade, o qual indicará os métodos de recuperação das áreas degradadas e de exploração sustentável dos recursos locais.

Entendemos que a Amazônia não pode ser tratada como um santuário intocável, mas as unidades de conservação devem ser mantidas segundo os objetivos para os quais foram criadas, em conformidade com a lei.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.776, de 2000, no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 01 de Julho de 2005.


Deputado ANIVALDO VALE
Relator



D282B60758



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.776/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anivaldo Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena - Presidente, Átila Lins e Severiano Alves - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Janete Capiberibe, Natan Donadon, Zé Geraldo, Anivaldo Vale, Anselmo, Coronel Alves, Gervásio Oliveira e Nilson Mourão.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2005.


Deputado Severiano Alves
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor **Deputado Dr. Rodolfo Pereira**.

PROJETO DE LEI Nº 2.776/00 - do Sr. Confúcio Moura - que "Altera os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia. "

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005

Deputado Ronaldo Caiado – PFL/GO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.776/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 26/08/2005 a 01/09/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2005.


Moizes Lobo da Cunha
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2000

Altera os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia.

Autor: Deputado CONFÚCIO MOURA

Relator: Deputado DR. RODOLFO PEREIRA

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 2.776, de 2000, de autoria do nobre Deputado Confúcio Moura, alterando os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, localizada no Estado de Rondônia.

Na Justificação, o ilustre Parlamentar, autor do Projeto, alega que, por falta da demarcação física do espaço destinado à referida unidade de conservação, mais de duas mil famílias estabeleceram-se dentro do perímetro da Floresta Nacional em pequenas glebas de 21 alqueires, *"pensando tratar-se de terras devolutas da União como mostravam mapas do INCRA"*.

Considerando a descaracterização da área ocupada por agricultores, propõe que os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro sejam alterados, o que só pode ser efetivado mediante lei, consoante o art. 225, § 1º, Inciso III da Constituição Federal.

Nos termos do art. 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura de prazo para



recebimento de emendas no período de 26 de agosto de 2005 a 01 de setembro de 2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

A proposição foi examinada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que se manifestou pela sua rejeição, conforme Parecer exarado em 13 de julho de 2005.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete, na forma estabelecida pelo art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar a matéria sob os aspectos da política fundiária que envolvem as questões relacionadas com o uso ou posse temporária da terra, colonização, regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação, e a alienação e concessão de terras públicas.

A proposição em análise tem como principal objetivo dar uma solução a um problema de cunho social, que é a ameaça de expulsão de milhares de famílias que se estabeleceram, mansa e pacificamente, em terras localizadas no perímetro da unidade de conservação. Segundo o autor do Projeto, Dep. Confúcio Moura, os agricultores pensavam que a área que eles ocupavam eram terras devolutas.

Ao invés da expulsão dos agricultores, o nobre Deputado Confúcio Moura, valendo-se de dispositivo constitucional, consubstanciado no inciso III do § 1º do art. 225, propõe a alteração dos limites da Floresta Nacional, excluindo as áreas degradadas pelas atividades agropecuárias, aquelas que não mais se prestam à preservação, tendo em vista que já não possuem cobertura florestal suficiente e não mais servem como nichos ecológicos, tornando-se, portanto, áreas inadequadas para abrigar os animais silvestres e a fauna local.



Todavia, alguns setores da sociedade brasileira imaginam que uma solução essencialmente burocrática pode dar fim ao problema social aqui mencionado. Entendem que a questão é de competência do órgão fundiário federal, a quem se deve dar a atribuição de remover e assentar os agricultores em outras áreas.

A lógica desta solução é de que a aprovação deste Projeto de Lei representará um precedente que poderá estimular a invasão de outras unidades de Conservação e que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza estará comprometido, caso a proposição seja aprovada, nos termos apresentados pelo ilustre autor, Deputado Confúcio Moura.

Com todo o respeito que temos por aqueles que assim pensam, pedimos vênias para discordar, pois entendemos que tal lógica fundamenta-se em sofismas e só pode vingar em setores utópicos da nossa sociedade, distantes da sofrida realidade do meio rural, pois instalados em escritórios e gabinetes das metrópoles e capitais. Em que pesem as boas intenções e os mais nobres interesses pelas causas ambientais, não podemos deixar de advertir que este é o raciocínio mais frio e mais burocrático que se possa conceber.

De fato, no mundo real, sabemos que mais de duas mil famílias de agricultores ali se estabeleceram exatamente porque não encontraram outro espaço disponível ou porque o Poder Público, pelo órgão fundiário federal ou por qualquer outro órgão, não lhes ofereceu nenhuma outra alternativa para trabalhar a terra e produzir.

É importante realçar que, ao apreciar este Projeto de Lei, estamos decidindo entre dar dignidade a cidadãos, regularizando a sua posse, ou expulsá-los, entregando-os a toda sorte de humilhação e ao abandono, ou empurrando-os para as periferias dos centros urbanos.

Ademais, por oportuno, devemos considerar que o grave problema social dessas famílias é decorrência imediata das lacunas da legislação que estava em vigor na data da criação da Floresta Nacional do Bom Futuro.



Ela foi criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, sob a vigência do art. 5º do Novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O referido art. 5º do Novo Código Florestal, dava competência ao Poder Público para criar Florestas Nacionais, sem, contudo, estabelecer outras imposições ou condições. A Lei concedia ao Poder Público o que se costuma chamar de um cheque em branco, para que, assim, pudesse criar unidades de conservação, a seu bel-prazer, sem qualquer restrição.

Sob a égide de uma legislação ampla e irrestrita, criou-se a Floresta Nacional do Bom Futuro. O ato de criação era tão incerto, que, até mesmo a sua extensão era, segundo o "caput" do art. 1º, "estimada em 280.000 ha".

E, reconhecendo implicitamente os obstáculos que seriam encontrados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, hoje IBAMA, e diante dos fatos que poderiam obstar o bom êxito da implantação da FLONA, o Poder Executivo inseriu três parágrafos no Decreto de criação da FLONA, a fim de determinar as "outras providências", que deveriam ser implementadas logo após a publicação do ato de criação, nos seguintes termos:

"Art. 2º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF promoverá estudos e pesquisas na Floresta Nacional do Bom Futuro, desenvolvendo seu uso múltiplo, de modo a assegurar a criação permanente de bens e serviços".

"Art. 3º Objetivando a finalidade técnica e econômica da Floresta Nacional do Bom Futuro, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal poderá firmar convênios e contratos com entidades públicas e privadas para implementação do manejo dos seus recursos naturais renováveis, bem como para a exploração nacional dos não renováveis, obedecida a legislação em vigor".



"Art. 4º O Instituto Brasileiro de desenvolvimento Florestal – IBDF entrará em entendimentos com os órgãos competentes da União, visando à transferência da área de que se compõe a Floresta Nacional do Bom Futuro".

Verifica-se, por conseguinte, que a Administração Pública não dispunha, naquela ocasião, dos estudos e das pesquisas sobre a área que estava se transformando em uma unidade de conservação. Até mesmo as questões relacionadas à transferência de áreas ainda dependiam de entendimentos com outros órgãos competentes.

As providências que, segundo o Decreto, deveriam ser implementadas logo após a criação da FLONA do Bom Futuro, deveriam, na verdade, preceder o ato. E, se assim fosse, os erros e equívocos provavelmente teriam sido detectados antecipadamente. E, certamente, as áreas sob pressão não teriam sido indevidamente incluídas no perímetro da unidade de conservação.

A fim de corroborar o nosso entendimento, queremos informar que, diante de tantos equívocos da Administração Pública e com o escopo de aperfeiçoar a legislação até então vigente, foi promulgada em 18 de julho de 2000 a Lei nº 9.985, que, em seu art. 60, revogou o mencionado art. 5º do Código Florestal e estabeleceu, no art. 22, novos parâmetros para a criação de unidades de conservação, entre estas as Florestas Nacionais.

A nova norma legal contrasta com as determinações do Decreto 96.188/88 e exige que a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

Diante do exposto, entendemos que a criação da FLONA do Bom Futuro não foi precedida dos estudos técnicos necessários, que, se realizados, poderiam subsidiar medidas mais adequadas, inclusive com relação às questões fundiárias. Por outro lado, as áreas ocupadas por agricultores já estão despojadas de suas características e de seus atributos e, portanto, não mais se prestam para a preservação ambiental.

DF



E, finalmente, entendemos que a melhor solução será exclusão das áreas afetadas, mediante a redefinição dos limites da unidade de conservação, que deve ser antecipada por prévios estudos, na forma determinada pelo art. 22 da Lei nº 9.985 em 18 de julho de 2000.

Entendemos, ainda, que o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.776, de 2000, deve ser aperfeiçoado, mediante apresentação de uma emenda. Com a nova redação certamente expressará com mais exatidão e clareza os seus objetivos, eliminando-se, assim, algumas imperfeições do texto original da proposição.

Neste sentido, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.776, de 2000, com emenda ao art. 2º, anexa.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputado DR. RODOLFO PEREIRA

Relator

2005_12193_Dr.Rodolfo Pereira_179



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2000

Altera os limites da Floresta Nacional do
Bom Futuro, no Estado de Rondônia.

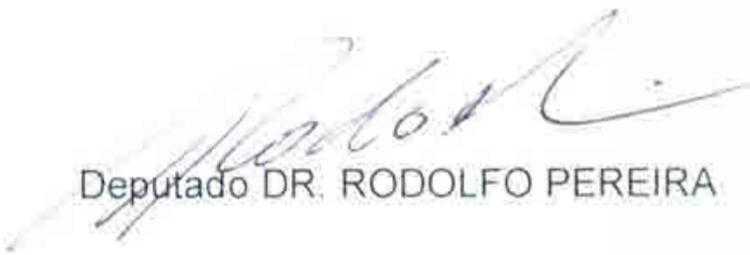
EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional do
Bom Futuro as áreas ocupadas por agricultores.

*Parágrafo único. A fixação dos novos limites e a
demarcação física da Floresta Nacional do Bom Futuro
devem ser precedidas de estudos técnicos e de consultas
públicas que permitam identificar as áreas ocupadas por
agricultores."*

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.


Deputado DR. RODOLFO PEREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.776/2000, com emenda, contra o voto do Deputado João Grandão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rodolfo Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Osvaldo Coelho, João Grandão e Francisco Turra - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Assis Miguel do Couto, Cezar Silvestri, Cleonânicio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Sciarra, Iberê Ferreira, Josias Gomes, Kátia Abreu, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nélio Dias, Onyx Lorenzoni, Orlando Desconsi, Pompeo de Mattos, Roberto Balestra, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zonta, Alberto Fraga, Carlos Melles, Eliseu Padilha, Josué Bengtson, Lael Varella, Nelson Marquezelli e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.


Deputado ABELARDO LUPION
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5/42 Maura CEP

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Ofício nº 150/2006-CAPADR

Brasília, 26 de abril de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ALDO REBELO
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação do Projeto de Lei nº 2.776/00.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 2.776/00, inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Respeitosamente,


Deputado ABELARDO LUPION - PFL/PR
Presidente



PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 150/2006-CAPADR – Comunica que o Projeto de Lei n. 2.776/00 recebeu pareceres divergentes.

Em 16/5/2006.

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL n. 2.776/00, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.


ALDO REBELO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1.072/2006/SGM/P

Brasília, 16 de maio de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ABELARDO LUPION**
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
N E S T A

Assunto: **Ofício n. 150/2006-CAPADR, em que se comunica que o Projeto de Lei n. 2.776/00 recebeu pareceres divergentes.**

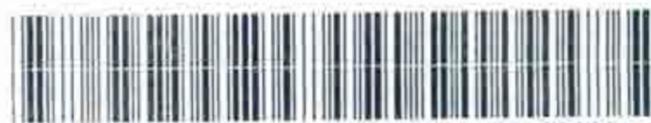
Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício supra, em que Vossa Excelência comunica a ocorrência de pareceres divergentes oferecidos ao PL n. 2.776/00, que “altera os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia.” informo que proferi despacho do seguinte teor:

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL n 2.776/00, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Atenciosamente,


ALDO REBELO
Presidente



Documento : 32011 - 1



Câmara dos Deputados



PL 2.776/2000

Autor: Confúcio Moura

**Data da
Apresentação:** 05/04/2000

Ementa: Altera os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Texto
Despacho:** Em face do advento da Resolução n.º 20, de 17 de março de 2004, da Câmara dos Deputados, revejo o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n.º 2.776/00 para submetê-lo ao exame das seguintes Comissões: Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Publique-se.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Ordinária

**Regime de
tramitação:** Ordinária

Em 23/05/2006


ALDO REBELO
Presidente